

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 003/2014

Contrarrazões de Recurso Administrativo

**EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.716.351/0001-04, representada por seu sócio administrador, Sr. **Edivando Colli**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 892.888.319-91, ambos com endereço na Rua José Valdemar Brandalise, nº 208, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Xanxerê/SC, comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **Nova Print Gráfica e Editora Ltda**, nos termos a seguir aduzidos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROTOCOLO Nº :0001475/2014 11/04/2014 13:28:18

REQUERENTE EUKALIPTUS GRAFICA E EDITORA LTDA ME

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTO: REF. DEFESA PREGÃO PRESENCIAL NR 003/14



Ednando Colli 3431-0614

## 1. PRELIMINARMENTE – DA INTEMPESTIVIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Antes de adentrar no mérito da presente *questio*, destaca-se que o recurso interposto é intempestivo. O bojo do edital traz, conforme cláusula 18, a seguinte determinação:

*18.1. Por ocasião do final da sessão, após a declaração do vencedor pelo pregoeiro, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão, deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.*

*18.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa / fase / procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá motivar a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência. (com grifo no original)*

Conforme se observa do Recurso interposto, o protocolo ocorreu no dia 08/04/2014 às 16:34:37, ou seja, 05 (cinco) dias após a realização do ato.

Assim, como se denota das normas do edital, a Recorrente não observou o prazo de 03 (três) dias previsto para apresentar o memorial com as razões de recurso. Neste contexto, o recurso não deve ser conhecido, em razão de sua intempestividade, homologando-se o resultado alcançado no pregão presencial.

## 2. MÉRITO – DA MERA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Por amor ao debate, não sendo atendida a matéria arguida em sede preliminar, são apresentados a seguir os fundamentos para que a decisão tomada pelo pregoeiro seja mantida.

Insurge-se a recorrente em razão de decisão do pregoeiro do setor de licitações do município de Xanxerê que admitiu o credenciamento da empresa Eukaliptus Gráfica e Editora Ltda ME no procedimento licitatório nº 0032/2014 (pregão presencial). Aponta que teria ocorrido transgressão ao preceitos do edital, notadamente ao item 12.3, considerando o ato como “estapafúrdio”.

Cumprе esclarecer que, conforme razões de recurso, a insurgência está limitada ao fato de o pregoeiro ter aberto o envelope para retirada tão-somente dos documentos de credenciamento da empresa Eukaliputs. Tal fato ocorreu na presença de todos os licitantes, não causando qualquer

prejuízo ao andamento do certame. Trata-se, portanto, de mera irregularidade procedimental que não possui força de macular todo o ato licitatório.

Ademais, o Pregoeiro agiu no mais absoluto interesse da administração e do instituto que rege as licitações públicas, qual seja, a estimulação à concorrência para que o ente público se beneficie com os melhores preços. O próprio edital possui em seu bojo tal assertiva ao estabelecer que "o **PREGOEIRO** sempre decidirá em favor da disputa" (item 14.1.1).

Outrossim, a licitante apresentou toda a documentação exigida. Destarte, minimizada está a irregularidade apontada. Desse modo, perceptível que os licitantes envolvidos no procedimento não foram prejudicados e, ainda, ao final, obteve-se o melhor resultado em favor da administração pública.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão simples de ser resolvida, como no caso em análise, ainda que de caráter formal.

Por conseguinte, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da intelecção estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

Esclarecida a situação, tem-se que o cerne do assunto reside no efetivo prejuízo à Administração ao caso concreto. Na situação posta, não houve qualquer espécie de dano e, quando este é inexistente, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento,

inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades.

Por fim, a exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, o próprio judiciário vêm abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade, como é o caso em comento e que foi observado pelo pregoeiro no momento da licitação.

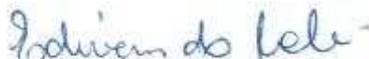
#### **DO PEDIDO**

Diante do exposto requer:

- a) O recebimento das contrarrazões determinando sua juntada aos autos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- b) Em matéria preliminar, o não conhecimento do Recurso interposto, em razão da sua intempestividade;
- c) Em matéria de mérito, se a tanto chegar, a manutenção da decisão que admitiu o credenciamento da empresa Eukaliptus Gráfica e Editora Ltda ME, com a confirmação do resultado do procedimento licitatório, negando-se provimento ao recurso interposto pela Recorrente.

N.Termos. Pede Deferimento.

Xanxerê, 11 de abril de 2014.

  
**EDIVANDO COLLI**

Sócio Administrador